

**De:** António Manuel Rodrigues (NOVO BANCO DOS AÇORES CA - Comissão Executiva)  
<antonio.rodrigues@novobancodosacores.pt>  
**Enviado:** 5 de abril de 2020 21:45  
**Para:** Comissão 5ª - COF XIV  
**Cc:** Ana Carvalho; Joana Coutinho; Mafalda Gomes; Maria Ângela Dionísio; Gualter Furtado (NOVO BANCO DOS AÇORES CA - Comissão Executiva); Gustavo Medeiros (NOVO BANCO DOS AÇORES CA - Comissão Executiva)  
**Assunto:** Novo Banco dos Açores - Pedido de emissão de Parecer a iniciativas em apreciação na 5.ª COF - Comissões Bancárias

Exmos Senhores,

Na sequência do vosso pedido de contributo (mail de 10/03/2020) por parte da nossa Instituição para o vosso Grupo de Trabalho, sob o tema em assunto, remetemos no email abaixo a nossa opinião sobre a matéria em análise, que esperamos mereça a vossa melhor atenção.

A Divisão de Apoio às Comissões da Assembleia da República apresentou, em nome do Grupo de Trabalho de dezanove deputados eleitos pelos cidadãos portugueses, pelo Bloco de Esquerda, um pedido de parecer quanto a oito projetos de leis sob o tema *comissões bancárias*.

Antes de mais, cumpre referir que o Novo Banco dos Açores, S.A. reproduz para todos e devidos efeitos, o parecer do Novo Banco, S.A. sob a mesma temática e sobre a qual, também, já se pronunciou:

*Em primeiro lugar, e como comentário transversal às várias propostas em análise, importa referir que, de acordo com o artigo 2.º, do Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2009, «Comissões» "são prestações pecuniárias exigíveis aos clientes pelas instituições de crédito como retribuição por serviços por elas prestados, ou subcontratados a terceiros, no âmbito da sua atividade" e que, nessa perspetiva, tais propostas não devem vingar, porquanto na implementação de quaisquer comissões já comporta os pressupostos estabelecidos no referido Aviso.*

*Em particular, os referidos Projetos de Lei visam sobretudo impedir que os bancos cobrem aos seus clientes comissões relacionadas, nomeadamente, com (i) o término de contrato, (ii) a emissão de dístrate, (iii) e renegociação de condições e proibição de alteração unilateral contratual que resulte na modificação do custo do crédito, (iv) o processamento de prestações de crédito e a (v) emissão de declaração de dívida e respetivos encargos ou qualquer outra declaração emitida com o mesmo propósito.*

*Nesta matéria, cumpre referir que, quer o Decreto-lei n.º 133/2009, de 2 de junho, quer o Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, transpuseram para a ordem jurídica Portuguesa Diretivas Europeias sobre o crédito ao consumo e hipotecário, respetivamente, e, nessa medida, o enquadramento legal aplicável resulta da vontade europeia de harmonizar as práticas aplicáveis nos Estados Membros, que não deve ser desconsiderado. Ora, a regulamentação europeia não nega a existência de despesas e encargos associados ao processamento destes serviços, apenas impondo limites justificáveis e que têm sido atendidos pelos bancos, razão pela qual, não há justificação para que o direito interno assumira uma posição ultraproteccionista dos consumidores nesta matéria, indo mais além do que é estabelecido a nível europeu.*

*Na verdade, a tomada de posições ultraproteccionistas como as apresentadas, poderão conduzir a um fenómeno cada vez mais acentuado de desresponsabilização e fomento de recurso não ponderado ao crédito, algo que o Banco de Portugal tem vindo a combater.*

*Importa, igualmente, ter em atenção que as crescentes exigências que recaem sobre os bancos em matéria de deveres de informação, de assistência, desenvolvimentos informáticos e regulamentares representam um grande encargo na respetiva atividade, para o cumprimento dos quais os bancos incorrem em despesas e encargos elevadíssimos, que tornam a sobrevivência destas instituições cada vez mais difícil, sobretudo se comparadas com as Fintechs que têm surgido no mercado, nã sujeitas à mesma regulamentação imposta às Instituições de Crédito.*

*Há que ter presente que os Bancos são sociedades comerciais e que nessa medida a sua atividade visa a obtenção de resultados positivos, e existência de proibições quanto às alterações dos custos associados para contratos já celebrados, vai ter impactos muito relevantes na atividade bancária, que poderá ver-se confrontada a receber, ao longo de 30 ou 40 anos (prazos máximos para os créditos à habitação), os mesmos valores em comissões, como contrapartida de serviços já muito mais dispendiosos por força da sua natural evolução e regulamentação. Em especial, no âmbito do crédito hipotecário e créditos com prazos alargados, sendo aprovadas medidas do tipo previsto nestas propostas, as mesmas poderão implicar um aumento significativo do spread por parte das instituições de crédito para que estas se possam salvaguardar deste tipo de situações, o que será, sobretudo, penoso para os consumidores no âmbito do crédito para habitação própria permanente.*

*Ademais, considerando que os serviços em causa representam efetivamente custos para o Banco, enquanto prestador de serviços de pagamento e mutuário, é forçoso concluir que, a aprovação das referidas propostas irá conduzir, a médio prazo, a uma tendencial descontinuação de alguns produtos e os serviços, que devido aos encargos associados deixam de ser comercialmente apelativos, contribuindo para a redução significativa da oferta de serviços bancários.*

*Em concreto, no que diz respeito à sugestão de aditamento do n.º 2 do artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, que dispõe que aos "credores está vedada qualquer alteração contratual que resulte na modificação do custo total do crédito ao consumidor, implicando uma TAEG diferente da contratualizada no momento da celebração do contrato", como é sabido o apuramento da TAEG tem por base uma série de circunstâncias que não dependem dos Bancos, nomeadamente, (i) as componentes fiscais alteradas regularmente por disposições legislativas, (ii) as publicações trimestrais de taxas máximas pelo Banco de Portugal, (iii) bem como as variações de índices de referência subjacentes à determinação das taxas variáveis. Lembramos, aliás, que a TAEG é uma taxa pré-contratual, que se destina a ser utilizada para que o consumidor possa comparar*

várias ofertas.

O legislador deverá nestas matérias deixar o mercado bancário funcionar, podendo quanto muito facilitar as regras existentes para as transferências de crédito entre instituições, de forma a que o consumidor possa beneficiar a todo o momento, se assim desejar, das melhores condições de mercado, mas não intervir com limitações que podem vir a dificultar o acesso ao crédito e nessa medida a prejudicar o consumidor, sobretudo em temas tão fulcrais como o da aquisição de habitação própria permanente.

No que concerne às propostas com impacto na cobrança de comissões nas operações em plataformas eletrónicas, cumpre referir que as operações realizadas à distância, representam sempre um risco acrescido e, por isso, estão sujeitas a deveres e práticas adicionais de controlo, nomeadamente em matéria de branqueamento de capitais, controlo de fraude e de incidentes de cybersegurança, o que acarreta custos acrescidos a suportar pelos Bancos. Acresce que, por outro lado, estas plataformas consubstanciam em si próprias um ou vários serviços prestados ao cliente, tendo em consideração a facilidade de acesso que lhes é proporcionada e que, até há pouco tempo, não existiam, devendo, por essa razão, ser remunerada. A disponibilização destes serviços representa um custo fixo para os Bancos, que não pode deixar de ter uma contrapartida, não nos parecendo admissível que à prestação de um serviço concreto não corresponda um preço.

Não pode ser exigido aos Bancos um esforço significativo na digitalização dos seus serviços, sem que depois os custos tidos com a mesma não possam ser imputados ou recair sobre quem deles irá beneficiar. Nesta matéria, reiteramos que não deve ser prejudicada, ainda mais, a posição competitiva dos bancos face a entidades terceiras (fintechs) não sujeitas às mesmas exigências.

Não nos parece possível comentar, em concreto, e em tempo útil, cada um dos projetos e cada uma das redações propostas, uma vez que na sua maioria, as mesmas assumem um carácter genérico e debruçam-se sobre o mesmo tipo de assunto, ainda que, as respetivas redações, possam diferir entre si.

Por último, caso medidas deste tipo venham a ser aprovadas, sempre se diga que as mesmas não deverão ter efeitos retroativos, sob pena de forte desestabilização do sistema bancário e de certeza no comércio jurídico.

Em suma, consideramos que os projetos de lei se revelam injustificadamente pesados para a atividade bancária e, nessa medida, tais medidas não devem ser aprovadas.

A crescer que, o Novo Banco dos Açores, S.A. é o único Banco com sede na Região Autónoma dos Açores, com a seguinte composição acionista: Novo Banco, S.A. - 57,53%, catorze Misericórdias dos Açores - 32,47% e Bensaúde Participações, SGPS, S.A. - 10,00%, daí que, os constrangimentos sentidos pelo nosso acionista maioritário, por maioria de razão, será sentido pelo Novo Banco dos Açores.

Ainda que segundo as contas do Governo Regional dos Açores, o peso da função pública face à população ativa da ilha, contabilizada nos Censos 2011, fica-se por 21,6 %, enquanto a privada ronda cerca de 78,4%. No caso em concreto, o Novo Banco dos Açores, S.A. emprega cerca de 79 trabalhadores.

Ora vejamos, o Banco tem que originar receita, sendo umas das formas a cobrança de comissões bancárias, para pagamento da retribuição aos seus trabalhadores e, assim, fazer a economia circular.

Com a aprovação dos projetos em causa visa-se por fim e/ou atenuar as comissões o que, desde logo, apenas visa proteger o cliente *prima facie*, não se vislumbrando com as presentes medidas dar continuidade à iniciativa privada, com especial enfoque na Banca.

Importa não descurar que, o objeto social do Banco é o exercício da atividade bancária, bem como, a prestação de serviços conexos, nos mais amplos termos consentidos por lei aos bancos. Por conseguinte, em contrapartida, terá que haver necessariamente o pagamento de uma prestação pecuniária sob pena, de incorrer numa clara e inequívoca violação do princípio da proporcionalidade.

Nestes termos, e salvo melhor entendimento, os projetos de lei nos moldes propostos não deverão ser sujeitos à aprovação, pondo em causa a estabilidade do sistema financeiro do único Banco sediado nos Açores.

De V. Ex<sup>as</sup> atentamente

Com os nossos melhores cumprimentos,

**António Manuel Rodrigues**

Conselho Administração | Comissão Executiva

Tlf: 296 307 002|Ext: 380 202 |Tlm: 96 501 67 68

[antonio.rodrigues@novobancodosacores.pt](mailto:antonio.rodrigues@novobancodosacores.pt)  
[antonio.rodrigues@novobanco.pt](mailto:antonio.rodrigues@novobanco.pt)

" Disclaimer "

Antes de imprimir este email pense bem se tem mesmo de o fazer.  
*Before printing this email, assess if it is really needed.*

A mensagem transmitida incluindo os anexos pode conter informação privilegiada e/ou confidencial, destinada exclusivamente ao(s) destinatário(s). Se não for o destinatário deste email por favor notifique imediatamente o seu remetente e proceda à sua destruição: não poderá revelar, copiar, distribuir ou de alguma forma usar o seu conteúdo. O NOVO BANCO DOS AÇORES utiliza software de anti-vírus. Apesar das precauções tomadas, não é possível garantir que a mensagem e anexos não contenham vírus.

*The information transmitted is intended only for the person or entity to which it is addressed and may contain confidential and/or privileged material. If you are not the intended recipient please notify the sender immediately by e-mail and delete it from any computer: Any review, retransmission, dissemination or other use of, or taking of any action in reliance upon, this information by persons or entities other than the intended recipient is prohibited. Although this e-mail and its attachments have been scanned for the presence of computer viruses, our communications network will not be liable for any losses as a result of any viruses eventually being passed on.*

**From:** Gualter Furtado (NOVO BANCO DOS AÇORES CA - Comissão Executiva) <[gualter.furtado@novobancodosacores.pt](mailto:gualter.furtado@novobancodosacores.pt)>

**Sent:** 10 de março de 2020 11:18

**To:** Comissão 5ª - COF XIV <[SCOF@ar.parlamento.pt](mailto:SCOF@ar.parlamento.pt)>; [maria.siva@novobancodosacores.pt](mailto:maria.siva@novobancodosacores.pt)

**Cc:** Ana Carvalho <[Ana.Carvalho@ar.parlamento.pt](mailto:Ana.Carvalho@ar.parlamento.pt)>; Joana Coutinho <[Joana.Coutinho@ar.parlamento.pt](mailto:Joana.Coutinho@ar.parlamento.pt)>; Mafalda Gomes <[Mafalda.Gomes@ar.parlamento.pt](mailto:Mafalda.Gomes@ar.parlamento.pt)>; Maria Ângela Dionísio <[MariaAngela.Dionisio@ar.parlamento.pt](mailto:MariaAngela.Dionisio@ar.parlamento.pt)>; António Manuel Rodrigues (NOVO BANCO DOS AÇORES CA - Comissão Executiva) <[antonio.rodrigues@novobancodosacores.pt](mailto:antonio.rodrigues@novobancodosacores.pt)>; Gustavo Medeiros (NOVO BANCO DOS AÇORES CA - Comissão Executiva) <[gustavo.medeiros@novobancodosacores.pt](mailto:gustavo.medeiros@novobancodosacores.pt)>

**Subject:** RE: Novo Banco dos Açores - Pedido de emissão de Parecer a iniciativas em apreciação na 5.ª COF - Comissões Bancárias

Bom Dia, já encaminhei para o Dr António Rodrigues que é o membro do Conselho de Administração responsável por este segmento, CC\ GF

**From:** Comissão 5ª - COF XIV <[SCOF@ar.parlamento.pt](mailto:SCOF@ar.parlamento.pt)>

**Sent:** 10 de março de 2020 10:29

**To:** Gualter Furtado (NOVO BANCO DOS AÇORES CA - Comissão Executiva) <[gualter.furtado@novobancodosacores.pt](mailto:gualter.furtado@novobancodosacores.pt)>; [maria.siva@novobancodosacores.pt](mailto:maria.siva@novobancodosacores.pt)

**Cc:** Ana Carvalho <[Ana.Carvalho@ar.parlamento.pt](mailto:Ana.Carvalho@ar.parlamento.pt)>; Joana Coutinho <[Joana.Coutinho@ar.parlamento.pt](mailto:Joana.Coutinho@ar.parlamento.pt)>; Mafalda Gomes <[Mafalda.Gomes@ar.parlamento.pt](mailto:Mafalda.Gomes@ar.parlamento.pt)>; Maria Ângela Dionísio <[MariaAngela.Dionisio@ar.parlamento.pt](mailto:MariaAngela.Dionisio@ar.parlamento.pt)>

**Subject:** Novo Banco dos Açores - Pedido de emissão de Parecer a iniciativas em apreciação na 5.ª COF - Comissões Bancárias

Exmo. Senhor Presidente do Novo Banco dos Açores,

A Comissão de Orçamento e Finanças deliberou constituir, na sua reunião de 04 de março de 2020, um Grupo de Trabalho “Comissões Bancárias” com o objetivo de apreciar as seguintes iniciativas:

[Projeto de Lei n.º 137/XIV/1.ª \(BE\)](#) – “Institui a obrigatoriedade e gratuidade de emissão do distrate e de declaração de liquidação do empréstimo, elimina comissões cobradas pelo processamento de prestações de crédito, proibindo ainda as instituições de crédito de alterar unilateralmente as condições contratuais dos créditos concedidos ao consumo (4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho)”;

[Projeto de Lei n.º 138/XIV/1.ª \(BE\)](#) – “Institui a obrigatoriedade e gratuidade de emissão do distrate e de declaração de liquidação do empréstimo, elimina comissões cobradas pelo processamento de prestações de crédito, proibindo ainda as instituições de crédito de alterar unilateralmente as condições contratuais dos créditos concedidos à habitação (3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho)”;

[Projeto de Lei n.º 139/XIV/1.ª \(BE\)](#) – “Consagra a proibição de cobrança de encargos pelas instituições de crédito nas operações realizadas em plataformas eletrónicas operadas por terceiros (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro)”;

[Projeto de Lei n.º 205/XIV/1.ª \(PCP\)](#) – “Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, alargando a proibição de cobrança de encargos pela prestação de serviços de pagamento e pela realização de operações às operações realizadas através de aplicações digitais”;

[Projeto de Lei n.º 209/XIV/1.ª \(PAN\)](#) – “Limita a cobrança de quaisquer comissões, despesas ou encargos nos casos em que não seja efectivamente prestado um serviço ao cliente por parte das instituições de crédito (primeira alteração à Lei n.º 66/2015, de 6 de julho)”;

[Projeto de Lei n.º 213/XIV/1.ª \(PS\)](#) – “Adota normas de proteção do consumidor de serviços financeiros de crédito à habitação, crédito ao consumo e utilização de plataformas eletrónicas operadas por terceiros”;

[Projeto de Lei n.º 216/XIV/1.ª \(PSD\)](#) – “Sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, que cria o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários”;

[Projeto de Lei n.º 217/XIV/1.ª \(PSD\)](#) – “Restringe a cobrança de comissões bancárias, procedendo à quarta alteração ao decreto-lei n.º 133/2009, de 2 de junho, e à terceira alteração ao decreto-lei n.º 74-a/2017, de 23 de junho”;

Tendo este Grupo de Trabalho reunido no passado dia 06, determinou solicitar parecer ao **Novo Banco dos Açores**.

Assim encarrega-nos o Senhor Coordenador do Grupo de Trabalho, Deputado Miguel Matos, de solicitar a V. Exa. que elabore, querendo, contributo por escrito, até ao dia 31 de março e que o mesmo seja remetido a esta Comissão.

Solicita-se ainda que fundamentem, de forma sucinta, eventuais pontos de divergência ou até propostas de alteração que venham a apresentar ao articulado destas iniciativas.

Com os nossos melhores cumprimentos

**A equipa de apoio à COF**

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Divisão de Apoio às Comissões**

Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal

Tel.: +351 21 391 94 23 | +351 21 391 00 00

[SCOF@ar.parlamento.pt](mailto:SCOF@ar.parlamento.pt)

